



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.720850/2016-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.204 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente GUIDO MODELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO.

Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas com prótese ortopédica.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte o valor de R\$ 44,33, a título de imposto de renda pessoa física, suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013, ao invés do valor R\$ 4.169,33, como imposto a restituir, conforme consta na declaração do imposto sobre a renda apresentada pelo Recorrente.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação da necessidade de utilização da prótese ortopédica, mediante laudo médico.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à apresentação do laudo médico que identifique a necessidade da utilização da prótese ortopédica, não bastando para tal a descrição do nome do paciente e a identificação do médico responsável pelo procedimento e receituário, sucintamente, como segue:

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte não apresentou comprovantes hábeis para dedução da despesa com aquisição de prótese ortopédica, conforme havia sido intimado.

O impugnante apresenta nota fiscal e documentos bancários para comprovar a despesa declarada.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

De acordo com o art. 8º, §2º, V da Lei 9.250/1995:

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Apesar de intimado (fls. 51), o contribuinte não apresentou receituário médico em seu nome. De acordo com o art. 80 §1º II, do Decreto nº 3.000/1999, somente são dedutíveis as despesas para tratamento do próprio contribuinte e dos seus dependentes. Sem o receituário médico não há prova de quem é o paciente. Não bastam

para tanto informações contidas na nota fiscal de venda da prótese, que não é documento médico.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Portanto, ao final, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pela glosa do valor das despesas médicas, com prótese ortopédica.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

No ano calendário de 2.013, exercício de 2.014, o contribuinte apresentou problemas de saúde que acabaram por exigir uma intervenção cirúrgica para colocação de prótese total em seu joelho direito.

Em 18 de março o Dr. Vítor Barion C. de Pádua, CRM-SP nº 115.962, realizou a cirurgia no joelho do contribuinte no Hospital Beneficente Universitário de Marília.

Na referida cirurgia foi colocada uma prótese adquirida pelo contribuinte, sob receituário médico, da empresa BT Orthopedics Com. Imp. Ort. Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.278.183/0001-01, conforme nota fiscal eletrônica nº 7075, emitida em 20 de março de 2.013, em anexo.

Por orientação do médico responsável a empresa BT Orthopedics Com. Imp. Ort. Ltda. fez constar na nota fiscal eletrônica nº 7075, em seu quadro informações complementares, todas os dados e informações obrigatórios tais como: nome do paciente, nome do médico, nome do hospital, data da cirurgia, etc..

(...)

Em 05 de janeiro de 2.016, o contribuinte recebeu o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 02/2016 – DIRPF 2014, emitido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB Alessandra Zambrini Cordignano, Mat. 1295956, para que apresentação os documentos listados.

Em 12 de janeiro de 2.016, o contribuinte compareceu à Delegacia da Receita Federal em Marília para prestar esclarecimentos e foi informado que deveria apresentá-las por escrito. Indagando sobre a comprovação dos gastos com a aquisição da prótese deduzidas em sua declaração, foi informado para apresentar a nota fiscal de aquisição e os comprovantes de pagamento. No mesmo dia protocolou requerimento atendendo à referida solicitação.

Em 08 de fevereiro de 2.017 o contribuinte recebeu a Intimação nº 05/2017 glosando as despesas médicas com a aquisição da referida prótese sob a alegação de falta de comprovação das mesmas.

(...)

Quando do recebimento de Termo de Constatação e Intimação nº 02/2016, o contribuinte compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil e Marília, que estava “em estado de greve”, e foi orientado a apresentar por escrito seus esclarecimentos e a comprovação dos gastos com a aquisição da referida prótese, não sendo orientado sobre a apresentação de atestado e/ou do receituário médico.

(...)

O contribuinte diante da inabilidade e falta de prestação de informações e esclarecimentos pela Receita Federal do Brasil solicitou ao Dr. Vitor Barion Pádua, inscrito no CRM-SP sob o nº 115.962, em 10 de fevereiro de 2.017, que prestasse as informações requeridas em “declaração média” em anexo.

Indevida, portanto, a glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil quando a prestação de serviços e os gastos com a implantação da prótese foram devidamente comprovadas pelo contribuinte.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera-se e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, restituir-se o imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2.014 ao reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de natureza de comprovação material frente a exigência da legislação tributária no que respeita ao fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à idoneidade ou inidoneidade do documento comprobatório.

O texto base da divergência interpretativa está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na

questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples **desconfiança** do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada em lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 219 diz que: “*As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.*” Neste sentido, os recibos em questão presumem-se verdadeiros porque aceitos pelas partes contratantes identificadas no documento, de forma que não é razoável a decisão do Fisco de rejeitar os comprovantes como prova válida, sem a indicação de elementos que os desqualifiquem. **Se os documentos são válidos para o prestador dos serviços oferecer os valores à tributação, os mesmos documentos deverão ser válidos também para a dedução legal de quem os recebe como comprovação de pagamentos.**

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei.

O Novo Código de Processo Civil, embora posterior aos fatos da ocorrência do lançamento, pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque mais benéfico à Recorrente, contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da

regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

CONCLUSÃO

Legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento. Desnecessária qualquer declaração posterior firmada pelo profissional prestador do serviço porque aqueles comprovantes já cumprem a função legalmente exigida.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

Por fim, incabível a exigência que perpassa a relação fisco-contribuinte no intento de comprovar a necessidade do atendimento médico sobre informações que dizem respeito tão somente a relação médico-paciente, em resguardo a intimidade pessoal na questão de saúde da pessoa fiscalizada, de vez que situações absolutamente diferentes e sem pertinência simultânea, **com exceção ditada pela lei tributária, neste caso, em que exige o laudo médico para a indicação da necessidade da utilização da prótese ortopédica.**

No exame da documentação acostada ao processo verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória estipulada em lei para a comprovação da despesa e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.

Foram anexados ao processo, em complementação, documentos que suprem as exigências da autoridade autuante, notadamente no que se refere à identificação do paciente na nota fiscal da prótese ortopédica, com a indicação do médico e informações correspondentes, além da manifestação do mesmo profissional que realizou o procedimento médico. Neste sentido, a

apresentação de documentação complementar não inova e supre a exigência fiscal, como constatável no processo.

Por orientação do médico responsável a empresa BT Orthopedics Com. Imp. Ort. Ltda. fez constar na nota fiscal eletrônica nº 7075, em seu quadro informações complementares, todas os dados e informações obrigatórios tais como: nome do paciente, nome do médico, nome do hospital, data da cirurgia, etc..

DECLARAÇÃO MÉDICA

Declaro para os devidos fins, que o paciente: Guido Modelli, foi submetido a tratamento cirúrgico de Prótese Total de joelho direito, no dia: 18/03/2013, realizado no Hospital Beneficente Universitário de Marília – SP.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito **DAR PROVIMENTO**, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas com aquisição de prótese ortopédica.

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho